



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

OFÍCIO Nº 056/2024/DIR

Porto Alegre, 29 de julho de 2024

Ao Senhor Adolfo Brito

Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa

Aos Deputados e Deputadas Estaduais do Rio Grande do Sul

Ao Senhor Eduardo Leite

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

chefia-gabinete@gg.rs.gov.br / agenda@gg.rs.gov.br

À Senhora Arita Bergmann

Secretária de Saúde

secretaria@saude.rs.gov.br

À Senhora Izabel Matte

Secretária de Obras Públicas

gabinete@sop.rs.gov.br

À Senhora Marjorie Kauffmann

Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

gabinete@sema.rs.gov.br

Ao Senhor Carlos Rafael Mallmann

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano

gabinete@sedur.rs.gov.br

Ao Senhor Clair Kuhn

Secretário da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação

agenda@agricultura.rs.gov.br

À Senhora Danielle Calazans

Secretária do Planejamento, Governança e Gestão

gabinete@spgg.rs.gov.br

Assunto: Posicionamento do CRBio-03 sobre o **PL 243/2024**.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

Prezados Senhores e Senhoras,

1. O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, por sua Presidente, em anteção à proposição do PL 243/2024, que reorganiza o quadro de carreira e reajusta vencimento dos servidores públicos do poder executivo, vem **INFORMAR** Vossas Senhorias sobre o posicionamento oficial do CRBio-03 em relação ao texto apresentado, conforme segue.

2. Primeiramente é importante informar que o Biólogo é profissão regulamentada desde 1979, através da Lei 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo e cria o Conselho Federal de Biologia.

3. Nos termos do artigo 1º da referida Lei, o exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma, devidamente registrado, de **bacharel ou licenciado** em Ciências Biológicas, conforme redação abaixo:

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

4. Assim, o Anexo XII, que trata das atribuições e pré-requisitos para ingresso na Carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade Ciências Biológicas, e o Anexo XXIV, do cargo Analista Rodoviário, inciso II, afrontam diretamente a Lei 6.684/79 ao prever como qualificação **somente o diploma de bacharel** em Ciências Biológicas. Desta forma, solicitamos a alteração do PL 243/2024 para **incluir também o diploma de licenciatura em Ciências Biológicas** como qualificação aos cargos acima descritos.

5. Quanto aos cargos do quadro de carreiras transversais de nível superior do Poder Executivo, especificamente **quanto a carreira de Fiscal**, que contempla os cargos de Fiscal de Transporte Metropolitano e Fiscal Estadual Agropecuário, composto das seguintes especialidades: engenharia agrônoma, engenharia florestal e medicina veterinária, **deixa de contemplar o cargo de fiscal ambiental**.

6. Assim, a atual proposta não considera dentro da carreira de Fiscal a importantíssima atribuição da **fiscalização ambiental técnica** entre os servidores públicos civis, que ocorre principalmente para a fauna silvestre e de áreas de grande importância ecológica como as Unidades de Conservação e os recursos hídricos. **Atividade esta que é**



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

fundamental para o enfrentamento de mudanças climáticas e para minimizar e evitar novos desastres ambientais e naturais. Por isso é importantíssimo que dentro da carreira de Fiscal esteja também contemplada a **FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**, conforme a emenda propõe, inclusive porque são necessários atos normativos para que estes servidores atuem na fiscalização ambiental e possam lavrar autos de infração e aplicar sanções administrativas.

7. O PL 243/2024 desconsidera e desvaloriza o a importância do Biólogo no que tange a fiscalização ambiental, ao criar uma carreira de fiscal e não contemplar os servidores Biólogos que atuam na fiscalização ambiental, além de remunerar muito mais quem faz fiscalização agropecuária do que quem faz fiscalização ambiental. Pois a carreira de Fiscal, assim como a de Especialista de Infraestrutura tem remunerações bem superior à carreira onde o PL 243 pretende colocar os Biólogos.

8. A Valorização das atribuições do Estado para o meio ambiente e para a agricultura sustentável, tão necessárias para o enfrentamento de mudanças climáticas, crise de biodiversidade, produção de alimentos e insumos para a economia. Assim atraindo e retendo profissionais bem qualificados para o enfrentamento de novos desafios e preparação para novos cenários.

9. Tal valorização traz maior satisfação aos servidores Analistas que atuam na área ambiental, diminuindo a diferença salarial com os Analistas da FEPAM que, por vezes, atuam conjuntamente com os servidores da SEMA. Também evita que servidores de nível superior que atuam em mesmas atividades e no mesmo setor percebam remunerações diferentes, como ocorreria, por exemplo, entre as formações de Ciências Biológicas com a Engenharia Florestal ou Agrônômica em divisões da SEMA.

10. Diante disso, torna-se importantíssimo incluir na carreira de Fiscal o cargo de **Fiscal Ambiental** incluindo a **especialidade Ciências Biológicas**, Bacharelado e Licenciatura, alterando o artigo 2º, inciso IV e §4º do PL 2043/2024.

11. Quanto às carreiras da saúde, especificamente **quanto a carreira de analista em saúde**, que contempla as especialidades de Biomedicina, Enfermagem, Epidemiologia, Farmácia, Física, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Química, Sanitarista, e Terapia ocupacional, **deixando de contemplar a especialidade Ciências Biológicas.**

12. O Biólogo é Profissional da Saúde desde 1997 pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) juntamente a outros profissionais (Assistentes Sociais, Biomédicos, Médicos, Enfermeiros e outros), especialmente na área da Saúde, sendo que hoje são reconhecidas 49 áreas de atuação apenas nessa área (saúde) de maneira direta.

13. Conforme é demonstrado na Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, a saber:



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 218 DE 06 DE MARÇO DE 1997

(...)

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
- 2. Biólogos;**
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais

(...)

14. Além disso, de acordo com a LEI ESTADUAL Nº 13.417, DE 5 DE ABRIL DE 2010, em seu Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Saúde de Nível Superior, enquadra o Profissional Biólogo como **Especialista em Saúde**.

15. Ademais, se observadas as atribuições da especialidade Ciências Biológicas proposta no PL 243/2024, verifica-se que o profissional Biólogo pode realizar atividades na área da Saúde.

(...)

Anexo

XII

(...)

VIII - ESPECIALIDADE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS: realizar atividades de manejo, pesquisas e ações de conservação relacionadas com a fauna e a flora das diversas regiões do Estado; emitir parecer sobre a criação de parques, reservas naturais e refúgios da flora e da fauna; planejar, avaliar e executar ações de restauração de áreas degradadas, promovendo o uso sustentável da biodiversidade como estratégia de conservação; desenvolver pesquisas e emitir pareceres sobre espécies de animais que interessem à caça e à pesca com vistas à legislação própria de proteção ao meio ambiente; realizar



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

experiências relacionadas com a hidrobiologia e propor soluções que visem a aumentar a produtividade da indústria pesqueira; prestar assistência, em matéria de sua especialidade quando da criação e instalação de Estações Oceanográficas, Limnológicas e outras congêneres ligadas ao estado das águas em geral; participar do processo de planejamento de recursos hídricos e dos estudos relacionados a este; analisar processos de regularização ambiental (outorga de uso da água) quanto aos aspectos biológicos, incluindo vazão ecológica e impacto de uso da água em ecossistemas; realizar estudos e emitir parecer sobre a conservação do meio ambiente, em especial, no que diz respeito aos problemas decorrentes da poluição ambiental; participar do planejamento e da elaboração de normas técnicas e definir procedimentos para conservação dos recursos naturais; fazer estudos e emitir pareceres sobre os efeitos das indústrias de fertilizantes, de inseticidas e de outras semelhantes, no equilíbrio biológico do ambiente natural; fazer investigações e estudos das espécies animais e vegetais que constituem parasitas dos animais domésticos e das plantas cultivadas; organizar e manter acervos representativos dos recursos naturais e ocupar-se da sua divulgação; efetuar inventários e avaliação do patrimônio natural; orientar a instalação de Museus de História Natural em escolas e clubes de ciências, bem como em iniciativas similares do Estado; realizar pesquisas científicas sobre animais e vegetais de interesse médico-parasitológico; realizar atividades relacionadas à análise de processos de controle ambiental (fiscalização, monitoramento e licenciamento); **planejar, orientar, coordenar, executar e avaliar ações de fiscalização referentes ao cumprimento de legislação, normas técnicas e procedimentos relativos à área de saúde pública e produção e comercialização de produtos biológicos**; possibilidade de deslocar-se para outros locais e realizar turnos de até vinte e quatro horas, relacionados a atividades específicas da função, incluindo acompanhar e controlar serviços, com possibilidade de trabalhar à noite, aos domingos e feriados, mediante compensação prevista em lei; executar atividades envolvendo o planejamento ambiental, organizacional, operacional, estratégico, urbano e rural afetos à execução da Política Estadual de Meio Ambiente, em especial às que se relacionem com regulação, controle, fiscalização, aplicação de sanções e penalidades administrativas, licenciamento, auditoria ambiental, monitoramento ambiental e climático, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; tratar das questões afetas ao ordenamento dos recursos bióticos e abióticos, conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo sua administração, seu manejo e proteção, e estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; executar outras tarefas que se incluam, por similaridade, no mesmo campo de atuação.

16. A ausência da especialidade Ciências Biológicas na carreira de Analista em Saúde se configura como uma falha que beira a irresponsabilidade do governante. Os Especialistas em Saúde, BIÓLOGOS, hoje na Secretaria Estadual da Saúde, no Centro Estadual de Vigilância Sanitária e Regionais de Saúde, atuam na Vigilância em Saúde, na coleta de



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

material e amostras biológicas, investigações de locais prováveis de infecção de zoonoses; Controle de Zoonoses; Fiscalização Sanitária; Vigilância Ambiental em Saúde; Vigilância Entomológica; Vigilância Epidemiológica; Vigilância Sanitária; análises de amostras biológicas e identificação de espécies em laboratório, como no LACEN – a título de exemplo. Ainda, há a presença de Biólogos nas equipes de saúde tanto em nível nacional como internacional, a exemplo os profissionais considerados na Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, como o Biólogo Tedros Adhanom, reeleito diretor-geral da Organização Mundial da Saúde.

17. Cabe, ainda, mencionar que, de acordo com a LEI Nº 13.417, DE 05 DE ABRIL DE 2010, em seu Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Saúde de Nível Superior, enquadra acertivamente o Profissional BIÓLOGO como Especialista em Saúde.

18. Diante do exposto, torna-se importantíssimo incluir na carreira de Analista em Saúde a **especialidade Ciências Biológicas**, Bacharelado e Licenciatura, **alterando o artigo 5º, inciso I e §2º, e artigo 67 do PL 243/2024.**

19. Destacamos que conforme o Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.** Portanto o PL 243/2024 incorre em inconstitucionalidade ao impedir profissionais habilitados de exercerem suas atividades.

20. Isto posto, solicita-se a retificação do PL 243/2024, com a manutenção do profissional Biólogo na área da Saúde, incluindo-o no artigo 5º, parágrafo 2º, na carreira de Analista em Saúde, bem como a inclusão do Biólogo no Artigo 2º, parágrafo parágrafo 4º, nas carreiras Fiscal.

21. O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região se coloca à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Bióloga Dra. Inga Ludmila Veitenheimer Mendes
Presidente
CRBio 003455/03-D